SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1791653 - SP (2019/0011732-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO	:	MASAHARU HASHIMOTO
ADVOGADOS	:	GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186
		EDLENE LOPES BORGO DE GODOY - SP302990

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. INATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de obrigação de fazer, afastou o reajuste por faixa etária e determinou a manutenção do valor anteriormente cobrado.

2. A controvérsia versa sobre a manutenção das condições de mensalidade do plano coletivo empresarial, com afastamento da cobrança por faixa etária e adoção de taxa média, diante de aumento aproximado de 190% em janeiro de 2017.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda.

4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido, afastando o reajuste por faixa etária e mantendo o valor anterior; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicação dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998 e à base atuarial do reajuste; (ii) saber se os arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998 autorizam a cobrança por faixa etária e o custeio integral pelo inativo; (iii) saber se é possível o exame de suposta violação do art. 5º, LV e XXXVI, da Constituição Federal; (iv) saber se é cabível a análise de ofensa à Resolução n. 85/2004 da ANS na via do recurso especial; (v) saber se é aplicável a tese de *supressio*; e (vi) saber se é possível conhecer da alegada ofensa aos arts. 26, II, da Lei n. 9.656/1998, 206,

Documento eletrônico VDA59411109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e7c26587-703c-4d5a-be03-42057b89d25a

§ 1º, II, *h*, da Lei n. 10.741/2003, 405 do CC e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, diante da fundamentação deficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC porque o acórdão recorrido decidiu de forma clara e suficiente quanto ao direito do inativo, à cláusula contratual e à abusividade do aumento.

7. O acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Tema n. 1.016, de que reconhecida a abusividade do reajuste por faixa etária, impõe-se a apuração do índice adequado na fase de cumprimento de sentença, relativamente à recomposição do equilíbrio atuarial.

8. Não se conhece da apontada ofensa à Resolução n. 85/2004 da ANS porque ato infralegal não se enquadra como lei federal para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

9. Do alegado descumprimento do art. 5º, LV e XXXVI, da Constituição Federal não se pode conhecer porque a análise de matéria constitucional refoge à competência desta Corte.

10. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a tese de *supressio* foi deduzida por dissídio jurisprudencial, sem indicação de dispositivo legal violado e sem cotejo analítico.

11. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a alegada ofensa aos arts. 26, II, da Lei n. 9.656/1998, 206, § 1º, II, h, da Lei n. 10.741/2003, 405 do CC e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981 foi apresentada com fundamentação deficiente, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide de forma clara e suficiente, afastando a violação do art. 1.022 do CPC. 2. Deve ser reformado o acórdão recorrido que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ firmada no julgamento do Tema n. 1.016 do STJ, devendo o índice de reajuste adequado ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com base em cálculos atuariais. 3. Não se conhece de alegada ofensa a ato infralegal na via do recurso especial fundado no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal. 4. Não se conhece de matéria constitucional em recurso especial. 5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a divergência jurisprudencial é deduzida sem indicação de dispositivo de lei federal violado e sem cotejo analítico. 6. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação do recurso especial é deficiente e inviabiliza a compreensão da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.030, 1.036 e 1.040; Lei n. 9.656/1998, arts. 26, 30 e 31; Lei n. 10.741/2003, art. 206, § 1º, II, *h*; CC, art. 405; Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 2º; CF, art. 5º, LV e XXXVI.

Documento eletrônico VDA59411109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e7c26587-703c-4d5a-be03-42057b89d25a

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.829.862/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e7c26587-703c-4d5a-be03-42057b89d25a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1791653 - SP (2019/0011732-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO	:	MASAHARU HASHIMOTO
ADVOGADOS	:	GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186
		EDLENE LOPES BORGO DE GODOY - SP302990

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. INATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de obrigação de fazer, afastou o reajuste por faixa etária e determinou a manutenção do valor anteriormente cobrado.

2. A controvérsia versa sobre a manutenção das condições de mensalidade do plano coletivo empresarial, com afastamento da cobrança por faixa etária e adoção de taxa média, diante de aumento aproximado de 190% em janeiro de 2017.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda.

4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido, afastando o reajuste por faixa etária e mantendo o valor anterior; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicação dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998 e à base atuarial do reajuste; (ii) saber se os arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998 autorizam a cobrança por faixa etária e o custeio integral pelo inativo; (iii) saber se é possível o exame de suposta violação do art. 5º, LV e XXXVI, da Constituição Federal; (iv) saber se é cabível a análise de ofensa à Resolução n. 85/2004 da ANS na via do recurso especial; (v) saber se é aplicável a tese de *supressio*; e (vi) saber se é possível conhecer da alegada ofensa aos arts. 26, II, da Lei n. 9.656/1998, 206, § 1º, II, *h*, da Lei n. 10.741/2003, 405 do CC e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, diante da fundamentação deficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57825375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:09
Código de Controle do Documento: 225e6323-e103-484c-8773-6d6e2c42f501

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC porque o acórdão recorrido decidiu de forma clara e suficiente quanto ao direito do inativo, à cláusula contratual e à abusividade do aumento.

7. O acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Tema n. 1.016, de que reconhecida a abusividade do reajuste por faixa etária, impõe-se a apuração do índice adequado na fase de cumprimento de sentença, relativamente à recomposição do equilíbrio atuarial.

8. Não se conhece da apontada ofensa à Resolução n. 85/2004 da ANS porque ato infralegal não se enquadra como lei federal para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

9. Do alegado descumprimento do art. 5º, LV e XXXVI, da Constituição Federal não se pode conhecer porque a análise de matéria constitucional refoge à competência desta Corte.

10. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a tese de *supressio* foi deduzida por dissídio jurisprudencial, sem indicação de dispositivo legal violado e sem cotejo analítico.

11. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a alegada ofensa aos arts. 26, II, da Lei n. 9.656/1998, 206, § 1º, II, h, da Lei n. 10.741/2003, 405 do CC e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981 foi apresentada com fundamentação deficiente, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide de forma clara e suficiente, afastando a violação do art. 1.022 do CPC. 2. Deve ser reformado o acórdão recorrido que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ firmada no julgamento do Tema n. 1.016 do STJ, devendo o índice de reajuste adequado ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com base em cálculos atuariais. 3. Não se conhece de alegada ofensa a ato infralegal na via do recurso especial fundado no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal. 4. Não se conhece de matéria constitucional em recurso especial. 5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a divergência jurisprudencial é deduzida sem indicação de dispositivo de lei federal violado e sem cotejo analítico. 6. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação do recurso especial é deficiente e inviabiliza a compreensão da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.030, 1.036 e 1.040; Lei n. 9.656/1998, arts. 26, 30 e 31; Lei n. 10.741/2003, art. 206, § 1º, II, *h*; CC, art. 405; Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 2º; CF, art. 5º, LV e XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.829.862/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57825375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:09
Código de Controle do Documento: 225e6323-e103-484c-8773-6d6e2c42f501

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE com fundamento no art. 105, III, *a* , da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer. Inicialmente, o Tribunal de origem analisou a apelação nestes termos (fl.587):

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Seguro saúde. ex-empregado aposentado. Mensalidade. Sentença de improcedência. Apela o autor, alegando que goza do seguro de saúde coletivo na qualidade de ex-empregado, nos termos do art.31 da Lei 9.656/98, pelo qual lhe era cobrado por vida; inadmissível o aumento praticado na mensalidade em torno de 190%. Cabimento. Aumento praticado não se encontra de acordo com o que foi decidido no STJ(possível o aumento por faixa etária desde que não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios). Deverá ser mantido o critério da taxa média. Acolhido o apelo para julgar procedente a demanda, ficam invertidos os ônus sucumbenciais. Recurso provido.

Os embargos de declaração do autor foram acolhidos nos termos da seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embarga o autor, no incidente 50000,alegando omissão quanto à coparticipação, que deve ser afastada ou fixada em 10%;omissão em relação à restituição dos valores pagos a maior. Embarga a ré, no incidente 50001, aduzindo má valoração das provas dos autos. Embargos do autor.
>
> Cabimento. Valores pagos a maior pelo demandante. Direito de reavê-los. Acolhida a pretensão para que a coparticipação seja limitada ao que era praticado anteriormente, isto é, 35% de consultas e exames, limitado a 10% do salário/aposentadoria . Embargos da ré. Descabimento. Não houve má valoração das provas dos autos, ainda que se trate de alteração da forma de cobrança de taxa medida para faixa etária, já que o acórdão levou em consideração o conjunto probatório, cláusula contratual sobre a temática, bem como entendimento do STJ. Embargos do autor parcialmente acolhidos. Embargos da ré rejeitados.

Interposto o recurso especial de fls. 609-626, que admitido os autos ascenderam ao STJ (fls. 641-642).

Na decisão de fls. 647-649, deu-se provimento ao recurso especial para restabelecer o decidido na sentença.

Interposto agravo interno (fls. 652-669), na decisão de fls. 652-669, tornou-se sem efeito a decisão monocrática recorrida determinando a

Documento eletrônico VDA57825375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:09
Código de Controle do Documento: 225e6323-e103-484c-8773-6d6e2c42f501

devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia assim delimitada: definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 (Tema n. 1.034).

Após o julgamento da controvérsia, o Tribunal de origem reanalisou a apelação interposta, nos termos da seguinte ementa (fl. 692):

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Seguro saúde. Ex - empregado aposentado. Idoso. Mensalidade. Sentença de improcedência. Apela o autor, alegando goza do seguro de saúde coletivo na qualidade de ex-empregado (art. 31 daLei 9.656/98), e lhe era cobrado preço médio de R$ 652,25, até dezembro/2016,passando para R$ 1.893,17, a partir de janeiro/2017, haja vista o implemento de reajuste por faixa etária; ré passou a administrar os planos dos ativos e inativos a partir de setembro/2015, quando já havia se desligado da ex - empregadora há um ano e meio; inadmissível o aumento na mensalidade em torno de 190%. Cabimento. Aumento ora impugnado não se encontra de acordo com o que foi decidido no STJ(possível o aumento por faixa etária desde que não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso). Critério não pode ser implementado, neste caso, devendo preponderar para a hipótese a manutenção do critério da taxa média, tão-somente. Acolhido o apelo para julgar procedente a demanda, ficam invertidos os ônus sucumbenciais. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 722).

No recurso especial de fls. 698-714 a parte alegou violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do CPC, pois há omissão no acórdão recorrido sobre "A inobservância dos requisitos para manutenção do ex-funcionário demitido ou aposentado como beneficiário de seguro saúde acarreta a negativa de vigência aos artigos 30 e 31, da Lei 9.656/98; e

b) 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, por ter o Tribunal de origem deixado de observar o Tema n. 1034 do STJ, ao determinar que a parte seja mantida em plano que não é mais existente, ocorrendo diferenciação com os funcionários da ativa,

Documento eletrônico VDA57825375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:09
Código de Controle do Documento: 225e6323-e103-484c-8773-6d6e2c42f501

sendo que não há discriminação na cobrança de ativos e inativos e que não há ilegalidade com relação ao reajuste e nem com relação à cobrança de prêmio de acordo com a faixa etária.

Alegou ainda o seguinte (fls. 709-710):

> Neste caso o valor dos prêmios cobrados é uniforme, pois se pressupõe que dentro de cada uma dessas faixas a probabilidade de cada indivíduo ser afetado pelo risco é igual aos demais, justificando assim o pagamento do mesmo valor por todos os segurados da respectiva faixa.[...]
>
> Por certo a alteração na forma de cobrança da mensalidade do seguro saúde corporativo, nos termos do que pactuado entre as pessoas jurídicas contratantes, não significa alteração unilateral do contratual, tampouco em reajuste por mudança de faixa etária! Ora, o seguro saúde empresarial foi mantido em sua integralidade. O que se fez foi única e exclusivamente implementar a cobrança do prêmio mensal de acordo coma faixa etária de cada beneficiário, já prevista na cláusula 26.5.

Requereu o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a demanda inicial.

Na decisão de fls. 739-740, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal *a quo*, considerando a afetação da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos relativa à validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo, que prevê reajuste por faixa etária determinou a suspensão do processo até o julgamento do recurso representativo de controvérsia.

Após o julgamento sob a sistemática do recurso repetitivo - Tema n.1.016 do STJ, o Tribunal estadual mais uma vez analisou a apelação nos termos da seguinte ementa (fl. 758):

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Seguro saúde. Ex - empregado aposentado. Mensalidade. Sentença de improcedência. Apela o autor, alegando que goza do seguro saúde coletivo na qualidade de ex-empregado, nos termos do art. 31da Lei 9.656/98, pelo qual lhe era cobrado, por vida, a quantia de R$ 652,25 até dezembro de 2016, passando para R$ 1.893,17, a partir de janeiro de 2017, haja vista o implemento de reajuste por faixa etária; inadmissível o aumento praticado na mensalidade em torno de 190%. Em acórdão prolatado por esta Câmara, desta Relatoria, foi provido o recurso do autor. Interposto Recurso Especial. Presidência de Direito Privado determinou o retorno dos autos para reapreciação da questão do reajuste por faixa etária, conforme Tema 1016 do STJ. Cabimento. O aumento

Documento eletrônico VDA57825375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:09
Código de Controle do Documento: 225e6323-e103-484c-8773-6d6e2c42f501

> impugnado não esta de acordo com o que foi decidido no STI (possível o aumento por faixa etária desde que não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios e que onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso) — Temas 1016 e 952. Aumento de 190%. Autor com 73 anos de idade. Critério não pode ser implementado, devendo preponderar o que era cobrado do autor antes de implementado o aumento, tão-somente. Acolhido o apelo para julgar procedente a demanda, ficam invertidos os ônus sucumbenciais. Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 770):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando possibilidade de reajustes por faixa etária. Descabimento. Não se nega a possibilidade de haver reajustes por faixa etária, todavia, no caso em apreço, o aumento questionado pelo autor embargado se encontra em dissonância com o que foi deliberado pelo STJ, conforme constou expressamente do acórdão embargado. Buscam os embargos rediscutir a matéria, por via obliqua, decidida no julgamento do apelo, o que não se admite.

A parte recorrente interpôs o recurso especial de fls. 773-789, em que torna a alegar ofensa aos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC/2015, porque teria havido omissão quanto aos requisitos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998 e negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal não teria enfrentado ponto essencial sobre manutenção do ex-empregado e critério de custeio;

b) 30 e 31, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.656/1998, pois sustenta que o inativo deve custear integralmente o prêmio e que a diferenciação por faixa etária é válida quando contratada para todos, já que todos integram plano coletivo único, e a alteração de taxa média para faixa etária seria possível e legítima;

c) 5º, LV e XXXVI, da Constituição Federal, pois afirma violação a devido processo legal e a direito adquirido; e

d) 26, II, da Lei 9.656/1998, 206, § 1º, II, *h*, da Lei 10.741/2003, 405 do CC e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981.

Argumenta que o acórdão não está de acordo com a Resolução n. 85/2004, da ANS, porquanto é legítima a contratação por taxa média ou por faixa

Documento eletrônico VDA57825375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:09
Código de Controle do Documento: 225e6323-e103-484c-8773-6d6e2c42f501

etária e a possibilidade de alteração futura do modelo de custeio, visto que o contrato teria previsto ambas as formas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos Temas n. 1.034 e 1.016 do STJ, ao vedar a cobrança por faixa etária sem base atuarial idônea e ao não observar a metodologia de variação acumulada da RN ANS n. 63/2003 (fls. 775-781).

Alega também não ser admissível admissibilidade da pretensão do recorrido, pois, no presente caso, ocorreu o Principio da *Supressio Legis*, uma vez que ao contratar o plano inclusive, quanto aos termos da sua manutenção, anuiu tacitamente com a sua imposição.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da alteração do critério de custeio de taxa média para faixa etária, a inexistência de abusividade no caso concreto, o pagamento integral do prêmio pelo inativo, a aplicação da *supressio* e o afastamento da negativa de prestação jurisdicional (fls. 789-790).

VOTO

De início, ressalte-se que nos casos de sucessivos acórdãos decorrentes de juízo de retratação (arts. 1.030 e 1.40 do CPC), em regra, apenas o recurso especial interposto contra o último acórdão vigente está apto ao julgamento do mérito, salvo quando subsiste tese autônoma que não foi absorvida no último julgado.

Assim, diante da superveniência de acórdão substitutivo proferido em juízo de retratação, o recurso especial cabível é aquele dirigido à decisão final vigente, restando prejudicados os recursos anteriormente interpostos.

Documento eletrônico VDA57825375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:09
Código de Controle do Documento: 225e6323-e103-484c-8773-6d6e2c42f501

No caso, o último acórdão (fls. 758-763) alterou apenas a conclusão sobre o reajuste, tema comum a todos os recursos especiais da parte.

Desse modo, ficam prejudicados os recursos especiais de fls. 609-626 e 698-714, permanecendo para análise o interposto às fls. 773-789, contra o acórdão de fls. 758-763.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a manutenção das condições de mensalidade do plano coletivo empresarial, afastando a cobrança por faixa etária e determinando a adoção do critério de taxa média, em razão de aumento de cerca de 190% a partir de janeiro de 2017 (fls. 692-695).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda.

Após o julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, a Corte de origem reformou a sentença, acolhendo o apelo, para julgar procedente a demanda, para afastar a aplicação do reajuste por faixa etária no caso concreto e inverter os ônus sucumbenciais (fls. 692-695).

I - Art. 1.022 do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o dispositivo ao concluir sem enfrentar omissões relevantes quanto aos requisitos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, bem como quanto à base atuarial do reajuste e aos percentuais aplicados, configurando negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que o direito do autor, como aposentado e ex-empregado, é incontroverso, examinou a cláusula contratual invocada, apreciou o aumento de 190% e fundamentou, em razão da cláusula não indicar os percentuais de cada faixa e que mesmo que a cláusula tenha a previsão de relegar tal prática à cláusula de Características Essenciais de cada plano, o

Documento eletrônico VDA57825375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:09
Código de Controle do Documento: 225e6323-e103-484c-8773-6d6e2c42f501

reajuste imposto era abusivo e não deveria ser implementado, devendo ser aplicado o que era cobrado antes de implementar o aumento.

Ressalte-se que a orientação jurisprudencial desta Corte afasta a alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional e reconhece que não há omissão quando o tribunal decide de forma clara e suficiente, ainda que em sentido desfavorável.

II- Arts. 30 e 31 da Lei n. 9656/1998

A recorrente afirma que o acórdão violou os dispositivos ao afastar a cobrança por faixa etária e não reconhecer o pagamento integral do prêmio pelo inativo, sustentando que o beneficiário deve arcar com a integralidade do prêmio mensal e que inexistiu qualquer ilegalidade com relação ao reajuste e tampouco com relação à cobrança do prêmio de acordo com a faixa etária.

O acórdão recorrido, contudo, examinando a cláusula contratual e os elementos do caso, assentou a abusividade concreta do reajuste por faixa etária aplicado, por onerar excessivamente o idoso, determinando, na espécie, a manutenção do valor cobrado antes do reajuste implementado.

O ponto em discussão nas razões recursais é o dever do beneficiário inativo de arcar com a integralidade do prêmio, especificamente, o reajuste implementado por mudança de faixa etária, que o Tribunal de origem concluiu ser abusivo e, por isso, determinou a manutenção do que era cobrado do autor antes de implementado o aumento.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.034, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu as condições assistenciais e de custeio do plano de saúde a serem mantidas em relação a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, inclusive, com igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por

Documento eletrônico VDA57825375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:09
Código de Controle do Documento: 225e6323-e103-484c-8773-6d6e2c42f501

faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral. Fixou as seguintes teses:

> a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial".
>
> b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador".
>
> c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências".
>
> A propósito, a ementa do julgado:
>
> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO.
>
> 1. Delimitação da controvérsia Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.
>
> 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."
>
> b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."
>
> c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e

Documento eletrônico VDA57825375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:09
Código de Controle do Documento: 225e6323-e103-484c-8773-6d6e2c42f501

os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

[...].

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.829.862/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1º/2/2021.)

No caso, o Tribunal de origem, seguindo esse raciocínio, reconheceu a possibilidade do autor manter o plano de saúde, por ser incontroverso o seu direito, e concluiu que ainda que a cláusula 26.4.1 relegue tal prática à cláusula de Características Essenciais de cada plano, o aumento ora impugnado não se encontra de acordo com o que foi decidido no julgamento dos recursos especiais pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema n. 1.016 do STJ.

No julgamento do Tema n. 1.016, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do STJ, sedimentou o entendimento acerca da aplicação das teses firmadas no Tema n. 952 aos planos de saúde coletivos.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.

2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;

3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA.

Documento eletrônico VDA57825375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:09
Código de Controle do Documento: 225e6323-e103-484c-8773-6d6e2c42f501

4. Caso concreto do RESP 1.715.798/RS: REAJUSTE DE 40% NA ÚLTIMA FAIXA ETÁRIA. EXCLUSÃO DO REAJUSTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE DO ÍNDICE E DO PREÇO DA MENSALIDADE PRATICADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA ATUARIAL.

4.1. Validade do reajuste pactuado no percentual de 40% para a última faixa etária, pois esse percentual se encontra aquém da média de mercado praticada pelas operadoras, como também se encontra aquém da média o preço fixado para a mensalidade da última faixa etária, não se verificando abusividade no caso concreto.

4.2. Desnecessidade de produção de prova atuarial no caso concreto.

5. Caso concreto do RESP 1.716.113/DF: PLANO COLETIVO DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DE 67,57%. REVISÃO PARA 16,5%. SOMA ARITMÉTICA DE ÍNDICES. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA RN ANS 63/2003. APLICABILIDADE AOS PLANOS DE AUTOGESTÃO. CÁLCULO MEDIANTE VARIAÇÃO ACUMULADA. DESCABIMENTO DA MERA SOMA DE ÍNDICES.

5.1. Aplicabilidade da RN ANS 63/2003 aos planos de saúde operados na modalidade de autogestão, tendo em vista a ausência de ressalva quanto a essa modalidade de plano no teor dessa resolução normativa.

5.2. Aplicação da tese "b", fixada no item 2, supra, para se afastar o critério da mera soma de índices, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se calcule a variação acumulada de acordo com a respectiva fórmula matemática.

[...].

6.3. Parcial provimento do recurso especial do IDEC para incluir na tese o parâmetro da aleatoriedade dos índices praticados, como um dos critérios para a identificação da abusividade do reajuste por faixa etária, aplicando-se na íntegra o Tema 952/STJ aos planos coletivos. [...] (REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

No caso concreto, o Tribunal de origem, decidiu nestes termos (fl. 763):

Mesmo que a cláusula 26.4.1 (f. 196) relegue tal prática à cláusula de de Características Essenciais de cada plano, o aumento ora impugnado não se encontra de acordo com o que foi decidido no RESP n° 1.568.224/RJ, em que o STJ entendeu ser possível o aumento por faixa etária desde que "(i) haja previsão contratual, (h) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (ih) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso". Portanto, o critério de majoração de mensalidade que busca a ré implementar, nesta hipótese específica, em razão de representar aumento de 190% para um idoso de 73 anos de idade, não pode ser implementado, neste caso, devendo preponderar para a hipótese o que era cobrado do autor antes de implementado o aumento.

Todavia, o Tribunal de origem, ao afastar completamente a possibilidade do reajuste e manter o valor cobrado antes da incidência do percentual, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte de que, uma vez reconhecida a

Documento eletrônico VDA57825375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:09
Código de Controle do Documento: 225e6323-e103-484c-8773-6d6e2c42f501

abusividade da cláusula contratual de reajuste por faixa etária, a apuração do percentual adequado para fins de manutenção do equilíbrio atuarial deverá ser apurada em fase de cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais.

Assim, o acórdão recorrido, ao coibir reajuste por faixa etária, por entender ser abusivo o reajuste imposto, não está em sintonia com a orientação desta Corte, devendo ser reformado apenas quanto à necessidade de apuração do percentual em fase de cumprimento de sentença.

III - Resolução n. 85/2004 da ANS

A parte alega ofensa à Resolução n. 85/2004, da ANS, buscando validar a alteração de forma de custeio.

O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Não se conhece do ponto.

IV- Art. 5º, LV e XXXVI, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

V - *Supressio*

A parte alega *supressio*, afirmando que a inação do beneficiário teria gerado legítima confiança, impedindo a discussão posterior. Para tanto, aponta divergência jurisprudencial sem indicar o dispositivo que teria sido violado, que impõe a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Ademais, para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados),

Documento eletrônico VDA57825375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:09
Código de Controle do Documento: 225e6323-e103-484c-8773-6d6e2c42f501

bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VI - Arts. 26, II, da Lei 9.656/1998, 206, § 1º, II, *h*, da Lei 10.741/2003, 405 do CC e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981

Obsta o conhecimento do recurso especial a deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

VII- Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para dar-lhe parcial provimento a fim de que seja apurado o índice de reajuste na fase de cumprimento de sentença, conforma a fundamentação acima exposta.**

Prejudicados os recursos especiais de fls. 609-626 e 698-714.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57825375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:09
Código de Controle do Documento: 225e6323-e103-484c-8773-6d6e2c42f501

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.791.653 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0011732-5

Número de Origem:
10005444520178260011

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO	: MASAHARU HASHIMOTO
ADVOGADOS	: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186
	EDLENE LOPES BORGO DE GODOY - SP302990

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:45
Código de Controle do Documento: bfdf1440-4aff-496e-b55f-c7b4edf36c11